

PROJETO DE LEI Nº 1.845, DE 2025

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para dispor sobre o cálculo da tarifa do serviço de abastecimento de água em condomínios com múltiplas unidades imobiliárias e medidor único.

EMENDA DE PLENÁRIO

Acrescentem-se os §§ 5º e 6º ao art. 29-A da Lei nº 11.445, de 2007, na redação dada pelo art. 2º do Substitutivo ao PL nº 1.845, de 2025, e ao PL nº 968, de 2026, com a seguinte redação:

“§ 5º Os reajustes anuais da parcela fixa de que trata o inciso I do caput ficam limitados à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no período, vedada qualquer majoração real do valor da parcela fixa fora do processo de Revisão Tarifária Periódica de que trata o § 4º deste artigo, ressalvada a hipótese de revisão extraordinária, mediante decisão fundamentada da entidade reguladora competente, em caso de choque de custos comprovadamente relevante e não absorvível pelo índice de reajuste.

§ 6º Na Revisão Tarifária Periódica de que trata o § 4º deste artigo, o valor da parcela fixa será fixado com base em custos de disponibilização e manutenção da infraestrutura devidamente auditados e comprovados, vedada a adoção de custos meramente estimados, e observará, cumulativamente:

I – limite de participação da parcela fixa no valor da fatura média residencial, a ser definido em norma de referência da ANA, de modo a preservar o efeito indutor de racionalização do consumo da parcela variável;



II – limite de variação da parcela fixa em relação ao ciclo tarifário imediatamente anterior, a ser definido em norma de referência da ANA, vedado o repasse integral, em um único ciclo, de custos não reconhecidos em revisões anteriores;

III – realização de audiência pública, com participação obrigatória de órgãos de defesa do consumidor, previamente à homologação da nova estrutura tarifária pela entidade reguladora.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo em exame veda a cobrança de consumo mínimo ou franquia de volume, substituindo-a por uma parcela fixa. A efetividade dessa proteção, contudo, depende de como o valor da parcela fixa é definido e de como evolui ao longo do tempo, sob pena de a vedação ser esvaziada por outra via.

Dois momentos concentram esse risco: a fixação do valor da parcela fixa na Revisão Tarifária Periódica, quando a estrutura e o montante da parcela fixa são recalculados, e o reajuste anual subsequente, quando esse valor é apenas corrigido, mas pode ser indevidamente utilizado para promover aumentos reais.

Quanto à fixação do valor, o § 4º do art. 29-A, na redação do Substitutivo, exige estudo de impacto tarifário e socioeconômico – exigência procedimental que, por si só, não impede que o valor resultante seja elevado. A presente emenda supre essa lacuna ao exigir base de custos auditada e comprovada, ao limitar o peso da parcela fixa na fatura média residencial (preservando o sinal de preço que incentiva o uso racional da água), ao vedar o repasse integral e repentino, em um único ciclo, de custos não reconhecidos em revisões anteriores, e ao assegurar audiência pública com participação de órgãos de defesa do consumidor antes da homologação.

Fixado o valor de forma criteriosa, é necessário também impedir que o reajuste anual, isoladamente, seja utilizado para recompor de forma gradual e disfarçada a receita perdida com o fim da cobrança mínima. Por isso a emenda limita esse reajuste à variação



acumulada do IPCA, reservando qualquer majoração real à Revisão Tarifária Periódica seguinte – ressalvada a hipótese de revisão extraordinária, mediante decisão fundamentada da entidade reguladora, para os casos de choque de custos comprovadamente relevante.

Em conjunto, os dois parágrafos ora propostos formam um controle completo sobre o ciclo de vida da parcela fixa – desde a sua fixação técnica inicial até o seu reajuste –, sem comprometer a sustentabilidade econômico-financeira da prestação, que permanece assegurada pelas hipóteses de revisão extraordinária e pelos parâmetros técnicos remetidos à ANA.

Pelas razões expostas, conta-se com o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2026.

Deputado Pedro Uczai PT/SC





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Pedro Uczai (PT/SC) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil
- 2 Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ) - LÍDER do Federação PSOL REDE
- 3 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do PDT

